

## Informativo jurisprudencial – TCU 01 a 07 de novembro de 2018

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 245

Sessões de 13 e 14 de novembro de 2018

Assunto: Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Transferência documental. Confidencialidade.

Ementa: O fornecimento de dados sigilosos ao TCU não configura quebra de sigilo, mas apenas a transferência para o Tribunal do dever de confidencialidade das informações, com respaldo na [Lei 12.527/2011](#) (LAI) e na [Lei 8.443/1992](#).

**(Acórdão 2609/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues))**

Assunto: Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Fabricante. Exceção.

Ementa: A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.

**(Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo))**

Assunto: Competência do TCU. Sociedade de propósito específico. Abrangência. Recursos públicos. Limite.

Ementa: A jurisdição do TCU alcança as sociedades de propósito específico (SPE) em que haja aplicação direta ou indireta de recursos da União, com amparo no art. 70 da [Constituição Federal](#). Os limites do controle externo a ser exercido sobre essas entidades devem ser avaliados no caso concreto, de acordo com as especificidades do empreendimento.

**(Acórdão 2616/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro))**

Assunto: Licitação. Registro de preços. Requisito. RDC. Divulgação. Intenção de Registro de Preços.

Ementa: No âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), é obrigatória a divulgação da intenção de registro de preços previamente à realização da licitação, conforme disposto no art. 92 do [Decreto 7.581/2011](#). De forma diversa, é possível a dispensa da divulgação da referida intenção no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto na [Lei 8.666/1993](#), consoante art. 4º, § 1º, do [Decreto 7.892/2013](#).

**(Acórdão 2618/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler))**

Assunto: Licitação. RDC. Contratação integrada. Justificativa. Opção.

Ementa: A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da [Lei 12.462/2011](#) (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra competição entre as licitantes para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.

**(Acórdão 2618/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler))**

Assunto: Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nota fiscal. Prazo. Validade.

Ementa: Nota fiscal com validade expirada não constitui documentação idônea para comprovação da regularidade dos gastos, devendo as respectivas despesas serem glosadas pelo concedente, eis que compete ao conveniente a verificação da validade da documentação apresentada para fins de prestação de contas.

**(Acórdão 2623/2018 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz))**

Assunto: Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Autorização. Limite. Princípio da motivação.

Ementa: A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

**(Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira))**

Assunto: Responsabilidade. Entidade de direito privado. Princípio da boa-fé. Débito. Prazo. Sócio. Juros de mora.

Ementa: O exame da boa-fé para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do [Regimento Interno do TCU](#)), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

**(Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira))**

Assunto: Responsabilidade. SUS. Débito. Preço de mercado. Ente da Federação. Fundo Municipal de Saúde.

Ementa: O pagamento pelo ente federado por despesas médicas acima dos valores constantes da tabela do SUS não configura débito quando os preços forem compatíveis com aqueles praticados no mercado. A tabela do SUS fixa o valor máximo a ser custeado com recursos da União ([Portaria-MS 1.606/2001](#)), devendo o excedente ser arcado por recursos do ente federado, a serem aportados ao seu próprio fundo de saúde.

**(Acórdão 14205/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler))**